



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025 COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº 23/2025, de autoria do vereador Tiago Manegoni que Altera a redação do art.1º e Parágrafo Único da Lei 1.761/2006.

FUNDAMENTAÇÃO: a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante nos reportarmos às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88. Veja-se:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estadomembro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (grifos nossos).



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

É importante destacar que cada Município dispõe de ampla autonomia constitucional para instituir eventos ou campanhas locais destinadas à conscientização dos munícipes acerca de temas relevantes para a comunidade local, o que evidentemente se amolda à proposta legislativa em apreciação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local), razão pela qual este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica da presente proposição.

Quanto à competência, relevante ainda esclarecer que a Constituição Federal, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (arts. /G, VI, e §°.º, CF, e "F, XV, "F", CE), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (arts. /G, §/°.º, CF, e "F, XV, "F", CE) e para o Município o provimento dos assuntos locais (arts. :F, I e II, CF, "I", I e II).

Portanto, podem legislar sobre proteção ambiental, concorrentemente, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, conforme seu interesse local e de forma suplementar ao regramento federal e estadual.

Quanto ao mérito, a alteração se faz necessária, pois dará mais segurança jurídica tanto para o município quanto para o proprietário. A lei da forma que está delimita o plantio de espécies exóticas entre 4 e 20 metros das divisas da propriedade, sendo assim, se algum proprietário efetuar o plantio acima de 20 metros, o mesmo estaria em desconformidade com a Lei. Agora com a mudança, estamos aplicando apenas o limite mínimo para o plantio de 4 metros.

Outra alteração importante é a do parágrafo único, onde que, em caso de divergências entre o plantador e seus vizinhos, ficaria a cargo do IDAF emitir um laudo definindo a distância do plantio. Com a alteração, a emissão desse laudo passa para a secretaria municipal de meio ambiente. Essa alteração se dá, levando em consideração que não podemos imputar esse serviço a um órgão estadual, sendo que temos uma secretaria municipal que pode resolver tal situação

Ante a relevância da matéria no que tange às questões inerentes a agricultura e meio ambiente do município, profiro voto favorável pela sua aprovação.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2025.

ALEXANDRO KILL
Presidente

TIAGO MANEGONI
Relator

DANIEL FLORÊNCIO REINHOLZ
Secretário